



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



**PARECER N°. 001/2026 DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Ementa: Projeto de Lei nº 002/2026, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Orçamentária Anual de 2026, a Lei de Diretrizes Orçamentária de 2026 e o Plano Plurianual 2026-2029. Projeto formal e materialmente constitucional. Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Parecer jurídico que não apresentou óbice técnico. Voto da Relatora favorável. Conclusão da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, por unanimidade, pela admissibilidade do projeto.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 02/2026, de autoria do Poder Executivo, altera a LOA, LDO e PPA para abrir crédito adicional de R\$ 83.059.170,31 oriundos de convênios.

Do Ministério do Turismo vem a quantia de R\$ 1.472.139,94 para ser empregado na revitalização da orla da antiga prainha. Da Secretaria de Infraestrutura e Logística vem a quantia de R\$ 2.082.453,06 para ser utilizado na implantação do Sistema de Balizamento da Pista do Aeródromo para Operação VFR Noturno. Da Secretaria de Estado da Saúde vem a quantia de R\$ 65.377.072,94 para a construção do Hospital Graciele Possan.

Da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento vem a quantia de R\$ 11.908.274,21 para pavimentação da estada da Salamanca à Bela Vista. Da Itaipu vem a quantia de R\$ 772.316,96 para a construção de quiosques nas Marinas. Do Ministério das Cidades vem a quantia de R\$ 1.054.913,00 para a execução de recape asfáltico em Bela Vista. Por fim, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços vem a quantia de R\$ 392.000,00 para a construção de um barracão.

Conforme parecer jurídico, a iniciativa deste projeto é privativa do Chefe do Poder Executivo, portanto, a propositura pelo Prefeito é constitucional. O assunto abordado não contraria materialmente a Constituição, portanto, o projeto está apto a tramitar.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Eis o relatório.

2. VOTO DA RELATORA

O Município, enquanto ente autônomo, tem competência constitucional para legislar sobre o seu próprio orçamento, nos termos do artigo 30, III, da Constituição Federal. A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo local, em consonância com o que dispõe os artigos 165, da Constituição Federal, 133, da Constituição do Estado do Paraná e 50 da Lei Orgânica de Guaíra. Portanto, o projeto é formalmente constitucional. No aspecto material não vislumbra ofensa aos valores e princípios resguardados pela Constituição Federal.

A abertura de crédito adicional suplementar é um mecanismo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a qual permite que o Município se ajuste à realidade das receitas arrecadadas e à necessidade de execução de despesas previstas em convênios e outros repasses federais ou estaduais.

No caso os recursos são voltados a prestação de serviços de saúde no Município de Guaíra, oriundos de convênios celebrados com o Estado do Paraná. A proposição de alteração da LOA, LDO e PPA se apresenta como uma medida necessária e prudente para o cumprimento das obrigações assumidas pelo Município em relação aos recursos recebidos.

Logo, por tais razões, meu **voto é favorável** a tramitação do **Projeto de Lei nº 002/2026**.

Sala de Reuniões, em 16 janeiro de 2026.

KEILA MARTA FRANCISCO
Relatora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto da relatora, de forma que o parecer da Comissão é pela admissibilidade da tramitação do projeto de lei nº 02/2026.

Sala de Reuniões, em 16 de janeiro de 2026.



MIRELE PAULA CETTO LEITE
Presidente

BETO SALAMANCA
Secretário